ACÓRDÃO - AC00 - 1314/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1886/2018
PROTOCOLO	: 1888549
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL SEM ASSINATURA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2. A manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é passível de ressalva e recomendação quando verificado que o Município não conta com tais bancos.

3. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contendo todas as assinaturas dos membros, cuja ausência de assinatura descumpre o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, que constitui motivo de ressalva e recomendação.

4. Verificado tais falhas, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS**, exercício financeiro de **2017**, como **contas regulares com ressalvas**, sob a responsabilidade da Sra.

Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-Prefeita, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que: Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– Relatório

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 23/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 11729/2018, f. 223/232, na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 3900/2019, f. 233/248, no qual atestou a tempestividade do envio dos documentos e após uma análise da integralidade das contas apresentadas, verificou as seguintes irregularidades (f. 247):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Depósito de disponibilidades em instituição não oficial (Banco Bradesco), não atendendo ao comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorrendo na infração prevista no art. 42, “caput” da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), conforme exposto no subitem 2.2.4.
>
> c) Registro de Ajuste de Exercícios Anteriores sem o devido esclarecimento em Notas Explicativas, conforme preceitua as normas contábeis em vigor, razão pela qual, esta Auditoria entende que a falha pode ser cabível de recomendação em razão dos motivos exposto no subitem 2.2.6;

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 1886/2018, f. 249/251, no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação da Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, ex-Prefeita, e da Senhora *Joelma Coutinho Soares*, ex-Secretária, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 37929/2019, f. 249/251. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 254/255[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 2748/2020, f. 324/329, e concluiu que foram sanadas as irregularidades apontadas e, portanto, a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 6437/2020, f. 331/340, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi relatado (f. 333):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Depósito de disponibilidades em instituição não oficial (Banco Bradesco), não atendendo ao comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorrendo na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), conforme exposto no subitem 2.2.4;

[1] Termos de Intimações n. 16316 e 16319/2019, de 06 de novembro de 2019.

c) Registro de Ajuste de Exercícios Anteriores sem o devido esclarecimento em Notas Explicativas, conforme preceitua as normas contábeis em vigor, razão pela qual, esta Auditoria entende que a falha pode ser cabível de recomendação em razão dos motivos exposto no subitem 2.2.6;

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 357/2021, f. 341/347, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 346): "a manutenção de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 o art. 43, da LRF, assim como a ausência de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal nas Resoluções e Atas das reuniões apresentadas".

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – Das razões à proposta de Voto:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, tendo como responsável a Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, Prefeita, à época, responsável pela prestação destas contas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas

contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, quando se fala em banco oficial não se está referindo ao atendimento ao público, mas no trato das disponibilidades financeiras da Prefeitura com relação às instituições financeiras. Por outro lado, como o município de Antônio João não conta com bancos oficiais, isto serve como atenuante aos gestores por não cumprir à risca a determinação da Constituição Federal. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2.3 – Do parecer emitido pelo Conselho Municipal – não constam todas as assinaturas. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contendo todas as assinaturas dos membros, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, no entanto, foi encaminhada cópia da Resolução n. 47/2018 (f. 262; 308) juntamente com a cópia da Ata n. 264/2018 (f. 263; 309) da Reunião Ordinária do CMAS manifestando unanimemente pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, responsabilidade da Senhora *Marceleide Hartemam Pereira Marques*, ex-Prefeita, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que:

3.2.1 Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;

3.2.2 Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;